



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10831.008592/2006-82  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-011.036 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BRANFAR - COMERCIO IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 06/02/2002 a 25/10/2005

**AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NA DESCRIÇÃO DOS FATOS. VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA.**

O vício de forma ocorre quando a autoridade responsável pelo procedimento não observa quaisquer das formalidades exigidas por lei para constituição do crédito tributário. Uma vez que o auto de infração contenha a descrição dos fatos, ainda que demonstre equívocos, não há que se falar em vício formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Possas (Presidente em exercício).

## **Relatório**

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão tomada no acórdão nº 3802-00.719, de 06 de outubro de 2011 (e-folhas 287 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 06 02/2002 a 25/10/2005

MERCADORIA SUJEITA A LICENCIAMENTO. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA ADOTADA PELO SUJEITO PASSIVO. ADOÇÃO. PELA FISCALIZAÇÃO. DE CÓDIGO TARIFÁRIO TAMBÉM INADEQUADO PARA O PRODUTO. EXIGÊNCIA DA MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA DESCRITA DE FORMA CORRETA E SUFICIENTE PELO IMPORTADOR CONSUNÇÃO DA NULIDADE PELA IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Realidade em que foi considerada como desprovida de licenciamento, com a consequente exigência da multa correspondente, a importação de mercadoria sujeita a licenciamento mas classificada erroneamente, e cuja descrição na DI foi dada pelo Fisco como insuficiente para sua identificação e perfeito enquadramento tarifário.

Contudo, a Fiscalização Aduaneira também incorreu em erro quando da reclassificação da mercadoria, tendo adotado código tarifário igualmente inapropriado, situação que, por retratar defeito na motivação, convergia para a declaração de nulidade do lançamento por vício material.

No entanto, tal nulidade não foi pronunciada em vista de a mercadoria haver sido descrita de forma correta e suficiente para sua perfeita classificação tarifária, o que, nos termos do ADN COSIT n.º 12/97, afasta referida penalidade.

Consunção da nulidade pela improcedência, o que atende, ainda, ao disposto no § 3º do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72.

MERCADORIA SUJEITA A LICENCIAMENTO. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA ADOTADA PELO SUJEITO PASSIVO. ADOÇÃO. PELA FISCALIZAÇÃO. DE CÓDIGO TARIFÁRIO TAMBÉM INADEQUADO PARA O PRODUTO. EXIGÊNCIA DA MULTA POR

FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA DESCRITA DE FORMA INSUFICIENTE PARA SUA PERFEITA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. NULIDADE DO LANÇAMENTO POR VÍCIO MATERIAL

Realidade em que foi considerada como desprovida de licenciamento, com a consequente exigência da multa correspondente, a importação de mercadoria sujeita a licenciamento mas classificada erroneamente, e cuja descrição na DI foi tida pelo Fisco como insuficiente para sua identificação e perfeito enquadramento tarifário.

Contudo, mesmo considerando que o importador realmente descreveu a mercadoria de forma insuficiente para sua perfeita classificação tarifária, a Fiscalização Aduaneira também incorreu em erro quando da reclassificação do produto, situação que, por retratar defeito na motivação, requer seja declarada a nulidade do lançamento por vício material.

Recurso ao qual se dá provimento em parte.

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 504 e segs) diz respeito à decisão de declarar a nulo o lançamento, por vício material, em decorrência da declaração insuficiente da mercadoria importada.

O Recurso especial foi admitido, conforme Despacho de Admissibilidade de e-folhas 536 e segs.

O sujeito passivo não apresentou contrarrazões.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Como é de sabeiça, o artigo 10 do Decreto 70.235/72 determina que o auto de infração **conterá**, obrigatoriamente, as informações relacionadas nos incisos I a VI, se não vejamos:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e **conterá** obrigatoriamente: (grifos acrescidos)

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

**III - a descrição do fato;**

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Sobressai incontroverso, portanto, que a obrigação cometida à autoridade administrativa, dentre outras, inclui a de descrever os fatos.

Diante do teor normativo que se depreende do artigo 10 do Decreto 70.235/72, a primeira questão que se apresenta é se o requisito instituído em lei foi observado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal responsável pelo procedimento.

Procurando facilitar a compreensão de qual seja o requisito legal em escrutínio, tomou-se o cuidado de grifar no texto normativo o vernáculo que identifica a obrigação determinada pelo legislador como condição de validade do ato praticado pela autoridade administrativa a que diz respeito o vertente processo. A leitura do caput do art. 10 do Decreto n.º 70.325/72 permite compreender com clareza e sem margem para dúvidas que a condição é a de que o auto de infração **contenha**, dentre outros, a descrição dos fatos.

Não me parece haver nenhuma dúvida de que o auto de infração continha a descrição dos fatos, ainda que tenha indicasse com imprecisão um dos produtos cuja classificação fiscal vinha sendo examinada. Observe-se o excerto a seguir transcrito, extraído do voto condutor da decisão recorrida.

Em relação à única exceção ao acima disposto – DI n.º 02/0110668-4 – fls. 264 -, que, como ressaltado, contém, a descrição do produto, apenas a designação “CLORIDRATO DE LINCOMYCIN BP-98” – **insuficiente, portanto, para a classificação correta da mercadoria** – o caso é, sim, de **nulidade por vício material**. (grifos no original)

A conclusão a que se chega é que não se está diante de uma deficiência na formulação do instrumento propriamente dito. O vício formal apenas ocorre quando a forma prescrita em lei para o instrumento por meio do qual a exigência é formalizada, no caso, o auto de infração, não é observada. Não foi o que aconteceu.

Pelo exposto voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas

